



RESPOSTA RECURSO



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão Permanente de Licitação – CPL



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 027/2022 – CPL/PMC

Recorrente: INSTITUTO VIVER.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, ABRANGENDO AS CATEGORIAS DE SERVIÇOS GERAIS E APOIO ADMINISTRATIVO, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ E NAS DEPENDÊNCIAS DAS SUAS SECRETARIAS.

II – Do Relatório:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente **INSTITUTO VIVER**, apresentado **TEMPESTIVAMENTE**, de acordo com prazo previsto no artigo 44º do DECRETO nº 10.024/19.

A empresa recorrente requer que a Comissão de Licitação se digne a rever e reformar a decisão que CLASSIFICOU a **PROPOSTA** e **HABILITOU** a empresa **L G DE SOUSA SOLUCOES E NEGOCIOS EIRELI** no Pregão Eletrônico nº 027/2022 – CPL/PMC.

Passamos ao mérito.

I – DOS FATOS:

Trata-se de um processo licitatório na modalidade pregão eletrônico cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, ABRANGENDO AS CATEGORIAS DE SERVIÇOS GERAIS E APOIO ADMINISTRATIVO, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ E NAS DEPENDÊNCIAS DAS



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão Permanente de Licitação – CPL



SUAS SECRETARIAS, conforme em epígrafe. Outrossim, foi realizada a sessão, onde a empresa ora recorrida fora declarada, **HABILITADA e vencedora do certame.**

INSTITUTO VIVER, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, alega que a licitante declarada vencedora não atendeu todas às exigências, em tese aos termos do item não atendimento do CNAE, em referência ao item 4.1.1. 3.1. Poderão participar deste Pregão os interessados que tenham ramo de atividade compatível com o objeto licitado. e do item 9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, por ter apresentado atestado de capacidade técnica não compatível ao exigido em edital, além da apresentação de nota fiscal duvidosa e cancelada e 9.10.7. Declaração de Contratos Firmados, por não ter relatado na declaração o compromisso afirmado no atestado, e com isso alega que a empresa deve ser DESCLASSIFICADA e INABILITADA, manifestou a intenção de recurso administrativo sob o argumento já elencando.

A empresa **L G DE SOUSA SOLUCOES E NEGOCIOS EIRELI** apresentou contrarrazões **tempestivamente**, de acordo com prazo previsto no artigo 44º do DECRETO nº 10.024/19, onde sustenta que as alegações trazidas no recurso são infundadas, sem fundamento técnico e cheia de formalismo, inconformismo e contradição.

III – DA APRECIÇÃO DA RECURSO:

O presente recurso apresentado pela recorrente tem o viés de inabilitar a empresa vencedora do certame, destacando o descumprimento ao edital, conforme exposto pela recorrente.

É cediço que a Administração Pública é regida por fundamentos e princípios elencados na Constituição Federal de 1988, que em seu Capítulo VII – Da Administração Pública, especificamente em seu artigo 37, assim estabelece:



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão Permanente de Licitação – CPL



“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” (grifo nosso).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios constitucionais da **isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade e moralidade.**

Passamos então ao mérito destacado pela recorrente: *Ocorre que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica insuficiente em prazos, características e quantitativos com o objeto da licitação em tela.[...], E acrescenta: O atestado de capacidade técnica apresentado NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital e na legislação vigente, estando sem o quantitativo fornecido, sem reconhecimento de firma ou cópia de documento oficial que confirme a autenticidade do emitente. E por fim relata: Ademais, o documento apresentado descreve que a empresa forneceu locação de mão de obra, sem que ao menos a empresa tenha este CNAE em seu CNPJ (78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária [...]).*

Destacamos que conforme exigência no edital no item 4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO., requer no item:

4.1.1. 3.1. Poderão participar deste Pregão os interessados que tenham **ramo de atividade compatível** com o objeto licitado. (grifo nosso).

Senão vejamos conforme dispõe o CONCLA (Comissão Nacional de Classificação), sobre o CNAE 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra, constante no cartão CNPJ e Contrato Social da Vencedora e Declarada Habilitada:



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão Permanente de Licitação – CPL



Subclasse: 17810-8/00 Seleção e agenciamento de mão de obra

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- o recrutamento, seleção e colocação de pessoal em empresas clientes, inclusive de executivos
- as agências de emprego on-line

Outrora, em relação ao CNAE 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, exposto pela recorrida em suas Contrarrazões, senão vejamos também no CONCLA:

Subclasse: 28211-3/00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- o fornecimento de uma combinação ou de um pacote de serviços administrativos de rotina a empresas clientes, sob contrato, tais como: serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento, preparação de material para envio por correio, etc.,
- os centros de prestação de serviços às empresas ou escritórios virtuais

As exigências mínimas para a habilitação em um processo licitatório são definidas pelo legislador e variam de licitação para licitação, de objeto para objeto, de acordo com o

¹ <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=7810800&tipo=cnae&versao=6&view=subclasse>

² <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=8211300&tipo=cnae&versao=9&view=subclasse>



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão Permanente de Licitação – CPL



arbitrio do gestor. Em relação a essas exigências, está a Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE das empresas licitantes.

CNAE é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros da administração pública, nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação entre sistemas.

Conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, a empresa apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro”, observou o relator. Acórdão nº 1203/2011 TCU

Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão Permanente de Licitação – CPL



De acordo com o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica prestada pela empresa. “Esse tema está intimamente ligado às licitações públicas, uma vez que alguns editais de licitação vêm exigindo a apresentação da CNAE para comprovar que a licitante atua ou é especializada no ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação. A Lei nº 8.666/1993, no § 9º do art. 22, exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, o que justifica essa exigência”, afirma o professor.

Como consta no edital, a redação exige ramo de atividade compatível com o objeto licitado, ambos CNAEs expostos e constante no cartão CNPJ e em Contrato Social da empresa L G DE SOUSA SOLUCOES E NEGOCIOS EIRELI, são compatíveis ao objeto licitado.

Ao tocante no item 9.11.1. que trata sobre o atestado de capacidade, temos o seguinte:

9.11.1. Comprovação de aptidão para fornecimento/serviço do objeto **compatível em característica com o objeto da licitação**, através de atestado expedido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, Os atestado (s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado da entidade, assinados por autoridades ou representantes de quem o(s) expediu, com a devida identificação, conforme preceitua o art. 30, inciso II, § 1º e 3º do inciso IV

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fis. 380
Rubrica



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão Permanente de Licitação – CPL



da Lei n.º 8666/93 e alterações posteriores, o pregoeiro poderá exigir documentos complementares para comprovação do atestado. (grifo nosso).

Como consta no edital, a redação exige o Comprovação de aptidão para fornecimento/serviço do objeto compatível em característica com o objeto da licitação, como destacado no grifo, significa que o atestado deve observar o cumprimento da exigência do edital.

Como questionado pela recorrente, a recorrida teria que ter apresentado o atestado contendo prazos, quantitativos, o reconhecimento de firma e ainda a cópia de documento oficial que confirme a autenticidade do emitente. Contudo inobservado pela recorrente, aos termos do item 9.11.1, a redação exige o atestado apenas com compatibilidade em característica com o objeto da licitação. Portanto não há o que se falar em conter prazos, quantitativos, reconhecimento de firma e até mesmo documento oficial do emitente, portanto nos termos do item 9.11.1, a recorrente apresentou atestado abrangendo a compatibilidade do objeto ora licitado, inclusive cintado o prazo: [...] presta serviços [...] no fornecimento de SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA [...] desde de 01/06/2021 até a presente data, 22/03/2022 [...].

Segundo a revista do Tribunal de Contas da União "Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407)



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão Permanente de Licitação – CPL



O objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, a ser contratado.

Entretanto, a Lei de Licitações é omissa quanto as características, o teor, as informações exatas que um atestado deve ter. Não obstante, entendemos que, para salvaguardar-se, o atestado deverá contemplar todas as características dos serviços prestados.

Outrora há uma ressalva no item 9.11.1 [...] o pregoeiro poderá exigir documentos complementares para comprovação do atestado., nesse termos havendo duvidas quanto ao atestado apresentado o pregoeiro poderia solicitar documento visando a confirmação do atestado ou de outro qualquer documento apresentado, nos mesmo termo do item 7.29.2. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (DUAS) HORAS[...], acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Nesses termos a licitante recorrida, se antecipou e apresentou junto aos seus documentos de habilitação, duas notas fiscais que daria confirmação ao atestado apresentado, entretanto uma delas (108) está cancelada, conforme colocada pela recorrente *como prática que leva a questionar de forma incisiva o atestado ora apresentado*, contudo a recorrida levanta que *espertamente a recorrente não cita que a nota 109 é válida, e traz o mesmo conteúdo da nota 108 que também é válida, entretanto foi cancelada por motivos que não convém ao caso. Portanto, qual o motivo que a recorrida teria, se não de forma equivocada, em apresentar uma nota cancelada, em um instrumento licitatório onde todos podem verificar, através do órgão emissor?*



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão Permanente de Licitação – CPL



O nobre pregoeiro desta comissão diligenciou a autenticidade das notas (assim como os demais documentos que sejam possíveis sua verificação através dos seus respectivos sítios) através do presente número de autenticidades constante nos referidos documentos (notas 108 e 109), através do link de acesso <https://stm.semfaz.saoluis.ma.gov.br/credenciamento/jsp/validacaonota/index.jsf>. Ao qual consta a informação de que as notas são válidas, entretanto através do Qrcode constante nas mesmas, a 108 apresenta-se em seu teor como cancelada, o que se diferencia-se de invalida ou alterada.

Embora o edital não tenha previsto a apresentação de notas fiscais, a recorrida assim se fez, anexando como forma de comprovação de atestado nos termos da ressalva do item 9.11.1, e levando-se em consideração que a nota 109 é válida e apresenta-se como efetivada e traz os mesmos termos da 108, na qual contempla a execução do objeto ora licitado e do atestado apresentado, a recorrente conforme apontada pela recorrida como *espertamente, tenta induzir o i. pregoeiro a erro no seu julgamento, onde afirma que a recorrida tenha apresentado documentação inidônea*, não trouxe o fato de que a nota 109 confirma o atestado apresentado.

Portanto pelos fatos levantados tanto pela recorrente e pelas alegações trazidas da recorrida sobre o caso, chega-se à conclusão que nada se altera no que se refere ao o cumprimento do item 9.11.1 que versa sobre a comprovação da Qualificação Técnica da empresa declarada VENCEDORA e HABILITADA, tendo em vista que ora fora esclarecido sobre o exigido no item 9.11.1, bem como as notas apresentadas.

Já se tratando da cláusula 9.10. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA que traz:



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão Permanente de Licitação – CPL



9.10.7. Declaração de Contratos Firmados: Comprovação, por meio de declaração, **da relação de compromissos assumidos**, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, **vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão**, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital - conforme permissivo do Art. 31, § 4º da Lei Federal 8.666/93; (grifo nosso).

Está claramente exposto que a empresa deveria apresentar a relação dos compromissos assumidos vigentes na data da sessão pública, ocorrendo a priori uma falta de interpretação de texto da recorrente, em leitura ao Edital, conforme esclarecido pela recorrida: *a relação de compromissos assumidos retrata a realidade da recorrida, uma vez que a data de assinatura da declaração foi emitida em 05 de abril de 2022, onde se afirma "Declara que o não possui compromissos atuais", ou seja, conforme consta na informação do atestado "desde de 01/06/2021 até a presente data, 22/03/2022", então não há o que se fala em correlação do atestado apresentado com o afirmado em declaração no dia 05 de Abril de 2022, tendo em vista, portanto não há omissões de clientes e muito menos de contratos, tendo em vista que na data firmada 05/04/2022 não poderia se afirmar algo não existente.* (grifo nosso).

O nobre pregoeiro desta comissão diligenciou no ato da análise dos documentos de habilitação, junto aos murais de contratos dos estados da região, através dos portais dos Tribunais de Contas dos Estados = Maranhão:



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão Permanente de Licitação – CPL



<https://www6.tce.ma.gov.br/sacop/muralsite/muralcontrato.zul>, Ceará:
https://cearatransparente.ce.gov.br/portal-da-transparencia/contratos/contratos?__=__ e
Piauí: <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralcon/>, portanto se confirmou sobre o declarado da
não existência de contratos firmados.

Assim determina a Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Entre eles, figura o princípio da licitação pública, previsto no inciso XXI do suso mencionado artigo, conforme o qual: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados medida processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei [...]”.

Aliter frisa-se que a partir deste modelo constitucional, a Lei n. 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º, que a



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão Permanente de Licitação – CPL



“licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Ademais, o art. 41 da mencionada Lei preconiza que “a Administração Pública não pode descumprir com as condições do edital, ao qual encontra-se devidamente vinculada”. O artigo em comento consagra o princípio da vinculação do edital. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o procedimento licitatório.

Sendo ato normativo editado pela no exercício da competência legalmente atribuída, o mesmo encontra-se subordinado à lei vinculada, em observância recíproca, Administração e os Licitantes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

Ademais, a doutrina ressalta sobre a vinculação ao instrumento convocatório:

³A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tronam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274-275.
12



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão Permanente de Licitação – CPL



Considerando as questões impetradas no recurso e as justificativas estabelecidas nas contrarrazões, após análise de julgados e doutrina, conclui-se que ao recurso não assiste fundamento, assim resta claro que a documentação apresentada pela empresa já declarada vencedora e habilitada estão de conformidades ao que o edital exigiu, devendo assim ser improvido o recurso.

II – DA DECISÃO:

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da Recorrente, assim como as considerações nas contrarrazões, o Pregoeiro do presente processo licitatório manifesta-se no sentido de **conhecer** o Recurso, e **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido, decidindo por prosseguir com o procedimento licitatório normalmente e encaminhando os autos a autoridade superior para proceder com a decisão sobre o mérito ao que lhe couber.

Codó/MA, 26 de Abril de 2022.

FRANCKE LUCIANO Dados:
SILVA 2022.04.26
OLIVEIRA:04283418 10:23:22 -03'00'
374

FRANCKE LUCIANO SILVA OLIVEIRA
PREGOEIRO

PORTARIA MUNICIPAL Nº 1.804/2021, de 14 de Setembro de 2021.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ



Pregão Eletrônico nº 027/2022 – CPL/PMC

Recorrente: INSTITUTO VIVER.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, abrangendo as categorias de serviços gerais e apoio administrativo, em caráter complementar, a serem executados nas dependências da prefeitura municipal de Codó e nas dependências das suas secretarias.

DECISÃO

De acordo com as informações constantes neste Processo, acolho os fundamentos da decisão do Recurso Administrativo exarada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMC e faço destes o embasamento desta decisão terminativa.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **INSTITUTO VIVER..**, mantendo HABILITADA a empresa já declarada vencedora do certame.

Por fim, encaminhem-se os autos à CPL para comunicar aos interessados a decisão quanto ao seu pleito.

Codó - MA, 27 de Abril de 2022.


Thaynara de Lima Pereira
Secretaria Municipal de Saúde


Raquel Vieira Paiva
Secretaria Municipal de Educação


Francisco André da Silva
Secretário Municipal de Governo